TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	555393/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 273/24 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas de Transferência. Ausência de documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos repassados. Restituição de valores. Não ocorrência da prescrição. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, conforme opinativo do Ministério Público de Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Claudia Aparecida Galli* e pelo Instituto Confiancce em face do Acórdão n.° 1881/20-S2C (peça 173), por meio do qual a 2ª Câmara deste Tribunal julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência autuada sob o n.° 251006/11, alusiva ao Termo de Parceria n.° 86/2007, exercício de 2010, celebrado entre o referido Instituto e o MUNICÍPIO DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0LU6

SANTA HELENA, tendo em vista a ausência de comprovação da regular destinação do numerário transferido; a ausência de capacitação do Tomador para desempenhar o objeto da transferência; e a terceirização indevida de mão-de-obra.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que, além do fato de a documentação constante do SIT atender às informações requeridas pela área técnica, diversos documentos solicitados seriam de responsabilidade exclusiva do Município concedente, sendo indevida a sua penalização.

Sustentam, também, que embora a decisão guerreada tenha considerado deficitária a escolha da OSCIP, teriam sido atendidas as regras legais aplicáveis, inclusive quanto à Consulta aos Conselhos de Políticas Públicas. Além disso, consignam que à época não era exigível a realização de concurso de projetos.

Defendem, ainda, que a parceria era voltada à complementação da atividade de interesse público, não tendo por objetivo substituir o Município na prestação de serviços públicos privativos.

Mais adiante, ponderam que houve a efetiva prestação dos serviços, o que teria sido atestado pelas comissões de avaliação, conselhos de políticas públicas e pelo Município, sendo que a devolução de valores imposta pela decisão recorrida seria decorrente da não comprovação de despesas, e não da inexecução contratual.

Por fim, sustentam a prescrição da pretensão punitiva.

Após a interposição do referido recurso, outra interessada, a senhora *Rita Maria Schimidt*, opôs embargos de declaração (peças 169 e 170), aos quais foi negado provimento pelo Acórdão n.° 2535/22-S1C (peça 198).

O recurso de revista foi, então, recebido (Despacho n.° 1433/22-GCILB, peça 201).

A análise técnica recursal, por seu turno, havia sido realizada antes do julgamento dos embargos, os quais, por um lapso, não haviam sido autuados no momento oportuno.

Considerando que não houve alteração alguma na decisão objeto de recurso de revista, foi possível aproveitar a análise instrutiva realizada anteriormente (Instrução n.° 1504/22-CGM, peça 187).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0LU6

Na ocasião, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento recursal, acolhendo as alegações de que a responsabilidade pela juntada da documentação tida por faltante seria do gestor municipal; que a parceria não teria configurado terceirização irregular, já que teriam sido respeitados os requisitos legais; que não há comprovação de que os serviços não foram realizados; que teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou-se pelo desprovimento recursal e propôs a aplicação de multa por litigância de má-fé aos recorrentes (Parecer n.° 655/23-7PC, peça 207).

De início, o *Parquet* apontou que o posicionamento adotado pela Coordenadoria instrutiva "encontra-se na contramão de uma série de pronunciamentos proferidos pelo próprio Órgão Técnico no curso da instrução do expediente de Prestação de Contas de Transferência n.° 251006/11, despertando, por meio dessa incongruência, insegurança jurídica".

Ao analisar o mérito, observou que durante todo o trâmite os interessados não se prestaram a acostar aos autos nenhum documento ou esclarecimento hábil a afastar as irregularidades apontadas inicialmente, sendo que a tomadora havia se limitado a questionar a competência deste Tribunal em fiscalizar a transferência objeto dos autos.

Explicitou, então, os dispositivos normativos que legitimam a atuação deste Tribunal, dentre eles a Resolução n.° 3/06-TCEPR, na qual constam os documentos exigidos da Tomadora.

Acrescentou que a alegação recursal de que a documentação acostada ao SIT 14838 atenderia ao que fora solicitado pela área técnica é falaciosa, já que referido SIT não se refere ao período objeto de exame nesses autos.

Ainda, ponderou que a jurisprudência invocada pela unidade técnica para dar provimento ao recurso de revista não possui pertinência com o caso em exame.

Entendeu, também, que os recorrentes se valeram de má-fé processual ao argumentarem que a irregularidade da contratação seria decorrente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0LU6

da ausência de concurso de projetos, sendo que tal questão não foi indicada como motivo de irregularidade das contas na decisão recorrida, mas sim a "atuação do Instituto Confiancce como simples intermediador de mão-de-obra ante à ausência de comprovação de sua especialidade para a execução do objeto do convênio", o que, por consequência, acabaria por ofender a regra constitucional do concurso público.

Em acréscimo, pontuou que a transferência em exame está compreendida no objeto do Relatório de Auditoria n.° 191209/14, no âmbito do qual ficou configurada a terceirização irregular de mão-de-obra. Esclarece, ainda, que "o referido Relatório de Auditoria foi aprovado pelo Acórdão n.º 4132/16 - Primeira Câmara, que, em que pese não tenha aplicado medidas sancionatórias, entendeu que os respectivos processos já em trâmite deveriam observá-lo".

Manifestou-se, ainda, pela inocorrência da prescrição.

Por fim, defendeu a aplicação de multa por litigância de má-fé aos recorrentes.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente à análise de mérito, convém apreciar a tese prescricional invocada.

De antemão, registro que, por se tratar de processo de iniciativa do jurisdicionado, só há que se falar em prescrição na hipótese de omissão no dever de prestar contas, o que não é o caso dos autos.

Em acréscimo, é digno de nota mencionar que, ainda que se argumente que tal entendimento só seria aplicável àqueles que estivessem obrigados a prestar as contas, não se estendendo aos demais interessados, fato é que o despacho que ordenou a citação de todos eles (publicado em 22/06/2012) interrompeu o lapso prescricional.

Assim, sob nenhuma óptica se revela cabível tal tese.

Ingressando na análise meritória, destaco desde logo que acompanho o opinativo ministerial, devendo ser refutada a análise promovida pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0LU6

Coordenadoria instrutiva, a qual, com a devida vênia, não possui amparo normativo, tampouco jurisprudencial.

Conforme relatado, o recurso de revista foi interposto objetivando a reforma de Acórdão exarado em sede de Prestação de Contas de Transferência, no âmbito do qual a 2ª Câmara deste Tribunal entendeu que não foram juntados aos autos documentos essenciais para a análise do feito, impossibilitando, assim, a comprovação da regular utilização dos recursos repassados, além de ter restado configurada a ausência de capacitação do Tomador para desempenhar o objeto da transferência e a terceirização indevida de mão-de-obra.

As razões recursais, por seu turno, em nenhum momento se voltaram a suprir a aludida carência documental.

Como bem pontuado pelo *Parquet*, as razões recursais contemplam argumentos falaciosos, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento vertido na decisão guerreada.

Embora os recorrentes sustentem que os documentos constantes do SIT seriam suficientes para suprir aqueles exigidos durante a instrução processual, fato é que a aludida documentação não possui pertinência com o exercício em exame.

Acrescente-se que, conforme regras aplicáveis à época (Resolução n.° 3/06), incumbia tanto à tomadora quanto ao concedente o dever de fornecer documentos a fim de compor a prestação de contas com o objetivo de demonstrar a correta utilização dos recursos repassados. Assim, é consequência lógica que o seu descumprimento implique na conclusão de que não houve a correta aplicação dos recursos e na responsabilização dos partícipes.

Os recorrentes pretendem subverter a ordem, colocando o Tribunal como responsável pela comprovação da ausência da prestação dos serviços, buscando se eximir do seu dever de demonstrar o contrário, dever este que, uma vez não cumprido, enseja a devolução dos valores.

O acolhimento do raciocínio dos recorrentes acarretaria, em última análise, numa completa distorção das funções atribuídas a este Tribunal, que é a de,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0LU6

dentre diversas outras, apreciar o uso do dinheiro público a partir de contas que devem ser prestadas por seus jurisdicionados.

Ora, se tal dever não foi adequada e satisfatoriamente cumprido, sem a apresentação do mínimo necessário para demonstrar a aplicação adequada do numerário transferido, configurada está a irregularidade e, ainda, o dano ao erário, cabendo aos interessados o oferecimento de elementos hábeis a desconfigurá-los.

Incabível, ainda, o entendimento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal quando defende a aplicabilidade de um julgado que não possui correlação com os autos, vez que se trata de processo do Tribunal de Contas da União em que se entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Conceição/PB, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, deveria recair sobre o Gestor daquele município, já que tinha a obrigação de comprovar o regular uso do dinheiro transferido.

Ora, de uma breve leitura do julgado acima invocado nota-se que naquele caso, diferente do presente, a responsabilidade pela prestação de contas era exclusiva do município, razão pela qual a ele foi direcionada a penalização.

Os recorrentes defendem, ainda, que a transferência se prestava apenas a complementar as atividades de interesse público em regime de colaboração, “não havendo que se falar em irregularidade por ausência de consulta ao conselho de política pública ou concurso de projetos”.

Quanto ao tema, me coaduno com o entendimento ministerial de que tais alegações pretendem confundir esta Corte, uma vez que a falta do concurso de projetos não foi o que motivou a reprovação das contas, mas sim a burla ao concurso público decorrente da terceirização irregular de mão-de-obra, já que, embora a intermediação de pessoal fosse o objeto da transferência, esse não era o objetivo social da tomadora.

Destaque-se que, como bem lembrado pelo *Parquet,* tanto a terceirização irregular quanto a ausência de prestação de contas já foram, inclusive, reconhecidas no âmbito do Relatório de Auditoria autuado sob o n.° 191209/14, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0LU6

qual foi aprovado pelo Acórdão n.° 4132/16-S1C, devidamente transitado em julgado.

Nesse contexto, não há razões para reformar a decisão guerreada, devendo ser mantida integralmente.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé aos recorrentes, entendo que, embora tal penalização seja cabível, se mostra razoável alertá-los de que, na hipótese de novo recurso meramente protelatório, com informações distorcidas e falaciosas, caberá a sua aplicação.

III.VOTO

Ante o exposto, divergindo do opinativo técnico, acompanho o parecer ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por *Claudia Aparecida Gali* e pelo Instituto Confiancce em face do Acórdão n.° 1881/20-S2C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por *Claudia Aparecida Gali* e pelo Instituto Confiancce em face do Acórdão n.° 1881/20-S2C, para, no mérito negar-lhe provimento.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0LU6

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0LU6